



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04344/16

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

Objeto: Concorrência nº 05/2015 e Contrato nº PJ-008/2016

Responsável: Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Manoel Gomes da Silva (Procurador do DER/PB)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 05/2015 – CONTRATO Nº PJ-008/2016 – RESTAURAÇÃO DA RODOVIA PB 386, TRECHO CONCEIÇÃO/DIVISA PB-CE - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC2 TC 01529/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 05/2015 e ao Contrato nº PJ-008/2016, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a restauração da Rodovia PB-386, trecho Conceição/Divisa PB-CE, totalizando R\$ 6.102.858,46, tendo como licitante vencedora a Construtora Luiz Costa Ltda.

A Auditoria, através do relatório de fls. 617/621, concluiu pela notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimento sobre as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do termo de homologação e de adjudicação; e
- b) Não foram apresentadas as planilhas de composição de custos por item licitado, inclusive as memórias de cálculo.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 39604/16, fls. 631/691, cujos argumentos, segundo a Equipe de Instrução, fls. 699/701, lograram a relevação da falha relacionada à ausência do termo de homologação e de adjudicação ante o encaminhamento da comprovação da publicação dessas peças em órgão oficial de imprensa. Quanto à falta da planilha de composição dos custos, a Auditoria não alterou o entendimento inicial, visto que o defendente encaminhou a elaborada pelo licitante vencedor e não a produzida pelo DER, que deve conter detalhamento e justificativa dos valores unitários.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 00067/17, fls. 703/705, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela IRREGULARIDADE da licitação e do contrato, estipulação de MULTA PESSOAL para o gestor responsável, na forma do art. 56 da LOTCE, e recomendação à autoridade responsável no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04344/16

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A irregularidade subsistente trata da não apresentação das planilhas de composição de custos por item licitado, inclusive as memórias de cálculo. Compulsando os autos, o Relator constatou que há peças no processo, elaboradas pelo próprio DER, cujo nível de detalhamento demonstra a composição dos custos, como as planilhas de fls. 138/140 e o projeto básico (parte textual), inserto às fls. 430/466.

Desta forma, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do TCE/PB que:

- a) Considerem regulares com ressalvas a licitação e o decursivo contrato; e
- b) Determinem à Auditoria que proceda ao acompanhamento da obra.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 05/2015 e do Contrato nº PJ-008/2016, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a restauração da Rodovia PB-386, trecho Conceição/Divisa PB-CE, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o decursivo contrato; e
- II. DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da obra.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 11:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 10:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO